



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501228-87.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501228-87.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Wilson de Almeida Prado

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 31379

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Igaratá contra Wilson de Almeida Prado, referente a Certidão de Dívida Ativa de IPTU. Sentença extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Apelação busca reforma da sentença, alegando necessidade de prazos diferenciados para a Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, foi correta, considerando a alegação de necessidade de prazos diferenciados para a Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A hipótese dos autos não se enquadra no Tema nº 1.184/STF e Resolução nº 547/CNJ.

4. A inércia do exequente, mesmo após intimação, configura abandono de causa, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A inércia do exequente, após intimação pessoal, configura abandono de causa. 2. A extinção do processo por abandono é aplicável às execuções fiscais.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1502236-02.2022.8.26.0543, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2025.

STJ, REsp nº 1.435.717/RN, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. 28/11/2017.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** em face de **WILSON DE ALMEIDA PRADO**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial (fls. 03/05 – IPTU).

A sentença de fls. 17/20 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 24/29, buscando a reforma do julgado e alegando, em síntese, a necessidade de concessão de prazos diferenciados e razoáveis à Fazenda Pública para manifestações processuais.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Igaratá não comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema nº 1.184/STF e Resolução nº 547/CNJ.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado(a) para dar andamento ao feito (fls. 14/15), o(a) exequente manteve-se inerte (certidão – fls. 16).

Observo que, eventual quantidade de ações em andamento não exime o ente público de observar e cumprir o(s) prazo(s) legalmente previsto(s).

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Neste sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público (Município de Igaratá - Santa Isabel):

*"Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2021– Município de Igaratá – Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – Abandono de causa configurado – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1502236-02.2022.8.26.0543; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Santa Isabel** - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025);*

"Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, em razão do abandono do processo. Insurgência da Municipalidade.

*Pretensão à reforma. Desacolhimento. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Abandono da causa configurado. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais. Possibilidade. Precedente do C. STJ. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1501331-94.2022.8.26.0543; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Santa Isabel** - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).*

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ" (STJ - REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG FERNANDES).

"A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Ressalte-se, por oportuno que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06 e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda

Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Por fim, a r. sentença às fls. 17/20 proferida pelo eminente magistrado doutor CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Igaratá, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator